

Executivo

GABINETE DO GOVERNADOR

DECRETO Nº 670, DE 1 DE MARÇO DE 2013
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 505927

Abre no Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, em favor do(s) órgão(s) da Administração Pública Estadual, crédito suplementar por REMANEJAMENTO, no valor de R\$ 58.888.092,98 para reforço de dotação(ões) consignada(s) no Orçamento vigente. O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe confere o art. 135, inciso V, e com fundamento no art. 204, § 13, ambos da Constituição Estadual, combinando com o art. 6º, inciso II alínea “a” da lei Orçamentária nº 7.688, de 28 de dezembro de 2012;

DECRETA :

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, em favor do(s) órgão(s) da Administração Pública Estadual a seguir especificado(s), o crédito suplementar no valor de R\$ 58.888.092,98 (Cinquenta e Oito Milhões, Oitocentos e Oitenta e Oito Mil, Noventa e Dois Reais e Noventa e Oito Centavos), para atender à programação abaixo:

R\$

CÓDIGO	FONTE	NATUREZA DA DESPESA	VALOR
211010612813316335 - SEGUP	0106	339030	9.470,29
211010612813316335 - SEGUP	0106	339036	15.417,92
211010612813316335 - SEGUP	0106	339047	3.000,00
211010612813316335 - SEGUP	0106	339093	3.447,29
211010618113426352 - SEGUP	0106	449052	1.958.126,40
211010618313266315 - SEGUP	0106	449052	2.569,50
211010624413436371 - SEGUP	0101	335041	171.000,00
261010612212974535 - PMPA	0101	319012	50.000.000,00
261010618113426351 - PMPA	0101	449052	6.562.799,60
261010618113427408 - PMPA	0101	449051	145.906,41
522010342113166297 - SUSIPE	0261	339030	16.300,00
522010342113166298 - SUSIPE	0260	449093	55,57
		TOTAL	58.888.092,98

Art. 2º Os recursos necessários à execução do presente Decreto correrão por conta da anulação parcial de dotação(ões) consignada(s) no Orçamento vigente, conforme estabelecido no artigo 43, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, através da(s) unidade(s) orçamentária(s) abaixo discriminada(s):

R\$

CÓDIGO	FONTE	NATUREZA DA DESPESA	VALOR
171022884313869006 - Enc. SEFA	0101	329092	50.000.000,00
211010618113426351 - SEGUP	0101	449052	1.981.399,80
211010618113426352 - SEGUP	0101	449052	300.000,00
211010618313266314 - SEGUP	0101	449052	400.000,00
211010618313266315 - SEGUP	0101	449052	290.000,00
211010618313426350 - SEGUP	0101	449052	310.000,00
211010642213057497 - SEGUP	0101	339039	171.000,00
261010618113427409 - PMPA	0101	449051	145.906,41
291012678213507429 - SETRAN	0106	449051	1.992.031,40
522010312212974534 - SUSIPE	0261	449052	16.300,00
522010342113166298 - SUSIPE	0101	449052	3.281.399,80
522010342113167365 - SUSIPE	0260	449051	55,57
		TOTAL	58.888.092,98

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor nesta data.

PALÁCIO DO GOVERNO, 1 de março de 2013.

HELENILSON PONTES
Governador do Estado, em exercício

DECRETO Nº 713, DE 1º DE ABRIL DE 2013

Institui o Programa de Parcerias Público-Privadas PPP/PA e regulamenta o Conselho Gestor de Parcerias Público-Privadas do Estado do Pará - CGP/PA, para a gestão dos contratos e procedimentos necessários para a contratação de Parcerias Público-Privadas no âmbito da Administração Pública do Estado do Pará, criado pela Lei Estadual nº 7.649, de 24 de julho de 2012.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ em exercício, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, inciso V, da Constituição Estadual, e

Considerando o disposto no art. 14 e parágrafos da Lei Estadual nº 7.649, de 24 de julho de 2012,

DECRETA:

CAPÍTULO I
DO PROGRAMA DE PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA DO ESTADO DO PARÁ

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado do Pará, o Programa de Parcerias Público-Privadas do Estado do Pará - PPP/PA.

Parágrafo único. O Programa de Parcerias Público-Privadas do Estado do Pará - PPP/PA consiste no planejamento, definição de prioridades e normatização sobre contratação, acompanhamento e fiscalização de projetos de Parcerias Público-Privadas no âmbito da Administração Pública Estadual, atendidas as diretrizes legais e governamentais e as disposições deste Decreto, de competência do Conselho Gestor de Parcerias Público-Privadas.

CAPÍTULO II
DO CONSELHO GESTOR DE PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADA

Seção I
Da Composição

Art. 2º O Programa de Parcerias Público-Privadas do Estado do Pará terá como órgão superior de decisão o Conselho Gestor de Parcerias Público-Privadas do Estado do Pará - CGP/PA, subordinado diretamente ao Governador do Estado do Pará, e será integrado, nos termos do artigo 14 da Lei Estadual nº 7.649 de 2012, pelos seguintes membros:

I - o Secretário Especial de Estado de Gestão;

II - o Secretario Especial de Estado de Infraestrutura e Logística para o Desenvolvimento Sustentável;

III - o Secretário de Estado da Fazenda;

IV - o Secretário de Estado de Administração;

V - o Secretário de Estado de Planejamento, Orçamento e Finanças;

VI - o Procurador Geral do Estado;

VII - na qualidade de membro eventual, o titular do órgão ou entidade estadual diretamente relacionado com o objeto da Parceria Público-Privada.

§ 1º A Presidência do Conselho Gestor será exercida pelo Secretario Especial de Estado de Infraestrutura e Logística para o Desenvolvimento Sustentável.

§ 2º Nas suas ausências ou impedimentos, os membros do Conselho Gestor a que se referem os incisos I a VII deste artigo serão representados por substitutos por eles indicados.

§ 3º Os titulares de órgão ou entidade da Administração Pública a que se refere o inciso VII poderão participar das reuniões do Conselho Gestor, excepcionalmente e sem direito a voto, desde que possuam interesse direto em determinada parceria em razão de vínculo entre a matéria a ser apreciada pelo Conselho e seus respectivos campos funcionais.

Seção II
Das Competências

Art. 3º São competências do Conselho Gestor:

I - administrar, no âmbito da Administração Pública do Estado do Pará, o Programa de Parcerias Público-Privadas PPP/PA, definindo as diretrizes e prioridades para o estabelecimento dos contratos nesta modalidade, supervisionando a execução das atividades com ele relacionadas;

II - regulamentar, mediante Resolução, o Procedimento de Manifestação de Interesse - PMI para apresentação de projetos, estudos, levantamentos ou investigações a serem eventualmente utilizados em licitação de parceria público-privada;

III - autorizar, sempre que provocado, a realização de projetos, estudos, levantamentos ou investigações técnicas ou de viabilidade sobre a contratação em regime de Parceria Público-Privada;

IV - solicitar a pessoas físicas ou jurídicas não pertencentes à administração Pública, direta ou indireta, a realização de projetos, estudos, levantamentos ou investigações técnicas ou de viabilidade sobre a contratação em regime de Parceria Público-Privada;

V - analisar e, conforme o caso, aprovar, com subsídios fornecidos pelo Grupo Técnico de Parcerias - GTP e pelo órgão ou entidade interessados, os projetos, estudos levantamentos ou investigações elaborados por pessoas físicas ou jurídicas não pertencentes à Administração Pública direta ou indireta, para que possam ser utilizados em licitação de parceria público-privada, a fim de permitir o ressarcimento previsto no art. 21 da Lei Federal nº 8.987 de 1995;

VI - estabelecer os procedimentos e requisitos dos projetos de parcerias público-privadas, dos respectivos editais de licitação e minutas de contratos a serem celebrados, submetidos à sua análise por órgão ou entidade estadual diretamente relacionado com o objeto da Parceria Público-Privada;

VII - deliberar sobre a oportunidade e conveniência de abertura de processo de licitação e aprovar os instrumentos convocatórios e de contratação de parcerias público-privadas;

VIII - manifestar-se, em caráter vinculativo, sobre alteração, revisão, rescisão, prorrogação, aditamento ou renovação de Contratos de Parcerias Público-Privadas;

IX - estabelecer os procedimentos básicos para o acompanhamento e a avaliação periódica dos Contratos de Parcerias Público-Privadas;

X - apreciar e, conforme o caso, aprovar os relatórios de execução dos contratos de parceria público-privada, a serem encaminhados pelos órgãos e entidades estaduais contratantes;

XI - criar estrutura de apoio técnico ou grupos de trabalho, inclusive requisitando a presença de servidores da Administração Pública Estadual, quando julgar necessário;

XII - deliberar sobre casos omissos, controvérsias e conflitos de competência.

XIII - dispor sobre e alterar, mediante Resolução, seu regimento interno;

XIV - expedir resoluções necessárias ao exercício de sua competência;

XVI - deliberar sobre qualquer outra matéria de interesse do Programa de Parceria Público-Privada, incluindo a fixação de condições e prazos para atendimento a suas determinações;

§ 1º O Conselho Gestor remeterá à Assembléia Legislativa e ao Tribunal de Contas do Estado, com periodicidade anual, até o último dia útil do mês de março, relatórios circunstanciados de desempenho dos Contrato de Parcerias Público-Privadas, contendo, ainda, cópias dos contratos firmados e respectivos aditivos, se houver, e cópias dos contratos sociais ou estatutos sociais das pessoas jurídicas que tenham contratado com o Estado.

§ 2º Ressalvadas as informações classificadas como sigilosas, os relatórios de que trata o parágrafo anterior serão disponibilizados ao público por meio da rede pública de transmissão de dados.

§ 3º A aprovação de que trata o inciso VII é requisito para a abertura do procedimento licitatório, não suprimindo a autorização específica do ordenador de despesas, tampouco a análise e aprovação da minuta do edital e do contrato a ser celebrado pelo órgão ou entidade responsável pela realização da licitação de Parceria Público-Privada.

§ 4º As Secretarias Estaduais, sempre que solicitadas, encaminharão ao Conselho Gestor relatórios e informações sobre a execução dos contratos administrativos celebrados no âmbito do Programa Estadual de Parcerias Público-Privadas, dos quais sejam partes ou tenham como parte entidades a elas vinculadas.

Seção III
Das Reuniões e Deliberações do Conselho Gestor

Art. 4º O Conselho Gestor reunir-se-á, ordinariamente, a cada 90 dias e, extraordinariamente, sempre que for convocado pelo seu Presidente.

§ 1º Caberá ao Regimento Interno do Conselho Gestor dispor sobre os procedimentos, a organização, forma de convocação e participação de seus membros titulares e convidados.

§ 2º O Presidente do Conselho Gestor poderá, desde que justificadamente, dispensar a realização da reunião ordinária.

Art. 5º O Conselho Gestor poderá instituir grupos e comissões temáticas, de caráter temporário, destinados ao estudo e à elaboração de propostas sobre matérias específicas.

Parágrafo Único. O ato de instituição do grupo ou comissão temática estabelecerá seus objetivos específicos, sua composição e prazo de duração.

Art. 6º As deliberações do Conselho Gestor ocorrerão na forma de Resolução e serão tomadas pela maioria dos votos dos seus membros.

§ 1º Caberá ao Presidente, além do voto ordinário, o de qualidade.

§ 2º Das reuniões do Conselho Gestor serão lavradas atas em registro próprio, assinadas por todos os presentes, sendo documentadas eventuais ressalvas ou discordâncias.

Art. 7º O pedido de deliberação do Conselho Gestor para a contratação de estudos de parceria público-privada, deverá estar instruído com:

I - estudo baseado em índices e critérios técnicos, que comprove a existência de efetivas vantagens financeiras e operacionais, inclusive a redução de custos, relativamente a outras modalidades de execução direta ou indireta;

II - a demonstração de que será viável adotar indicadores de resultados capazes de aferir, de modo permanente e objetivo, o desempenho do parceiro privado em termos qualitativos e quantitativos, bem como de parâmetros que vinculem o montante da remuneração aos resultados efetivamente atingidos;

III - a demonstração de que essa modalidade de execução garantirá o interesse público e a justa remuneração do parceiro privado;

IV - a demonstração da forma em que ocorrerá a amortização do capital investido, bem como da necessidade, importância e valor do objeto da contratação.